

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL,		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 07:00:34	Data da assinatura:	19/11/2025 07:01:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
19/11/2025

DISPÕE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de um treinamento sobre prevenção e combate à violência sexual e ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

Art. 2º O treinamento instituído por esta Lei será para profissionais de instituições públicas e facultativo para profissionais de instituições privadas que desempenhem funções com crianças e adolescentes, abrangendo:

I – Professores e funcionários de escolas públicas e privadas;

II – profissionais de saúde que atendam crianças e adolescentes;

III – agentes de segurança pública, incluindo guardas municipais, policiais civis e militares;

IV – conselheiros tutelares e profissionais de assistência social;

V – profissionais de organizações não governamentais e de entidades que prestem atendimento a crianças e adolescentes; e

VI – profissionais de lazer, esportes e recreação que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes.

Art. 3º O conteúdo do treinamento abordará, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – Identificação e prevenção de violência e abuso sexual infantil, incluindo sinais físicos e comportamentais de abuso;

II – mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, com instruções sobre procedimentos adequados em casos de suspeita ou confirmação de abuso sexual;

III – violência sexual virtual, incluindo os perigos do uso de tecnologias digitais, como aliciamento de menores pela internet, sexting, pornografia infantil e exploração sexual online;

IV – criação de uma cultura de respeito e segurança em ambientes educacionais e institucionais;

V – abordagem psicológica e pedagógica para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou vítimas de abuso;

VI – diretrizes sobre comunicação adequada e segura com crianças e adolescentes, respeitando sua autonomia, privacidade e dignidade; e

VII – conhecimento das legislações estaduais e federais pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, entre outros marcos legais de proteção infantil.

Art. 4º O treinamento poderá ser oferecido da seguinte forma:

I – capacitação inicial, antes do início das atividades profissionais, com carga horária mínima de 8 (oito) horas; e

II – reciclagem anual, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, para atualização dos conhecimentos e práticas.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública, e Proteção Social, oferecer ou apoiar a realização dos treinamentos, podendo:

I – Disponibilizá-los diretamente ou em parceria com entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes; e

II – oferecer opções presenciais ou online para facilitar o acesso dos profissionais ao treinamento, de forma gratuita ou mediante convênios.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão optar por contratar entidades ou profissionais qualificados para ministrar os treinamentos, desde que estes atendam aos requisitos de conteúdo estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º As instituições públicas deverão assegurar a capacitação de seus colaboradores, enquanto as instituições privadas poderão optar pela adesão ao treinamento, mantendo registros atualizados dos treinamentos realizados.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implementação de um Treinamento Periódico sobre a prevenção e o combate à violência e ao abuso sexual para profissionais que atuam com crianças e adolescentes é uma medida de extrema urgência e eficácia para o Ceará. A justificativa central reside no fato de que os profissionais em contato direto com a população infantojuvenil – como professores, médicos, agentes de segurança e conselheiros – são a primeira linha de defesa contra essas violações. Capacitá-los não é apenas uma obrigação legal, mas um investimento crucial na proteção e no futuro das vítimas. O treinamento visa instrumentalizar esses profissionais com o conhecimento técnico necessário para identificar sinais, adotar procedimentos adequados de denúncia e, sobretudo, para prevenir que os abusos ocorram, criando ambientes institucionais mais seguros e respeitosos.

O Ceará, assim como todo o país, enfrenta um desafio crescente que exige aprimoramento constante: a violência sexual virtual. A importância deste treinamento é amplificada ao incluir tópicos como aliciamento de menores pela internet, sexting e exploração sexual online, uma vez que a pandemia e o aumento do acesso à internet expuseram crianças e adolescentes a novos e complexos riscos digitais.

Dados recentes de entidades de proteção e segurança pública, como a Safernet Brasil e a Polícia Civil do Ceará, mostram um aumento alarmante nas denúncias de crimes cibernéticos contra menores. O Ceará tem registrado um crescimento nas ocorrências de crimes de pedofilia e compartilhamento de pornografia infantil na *deep web* e redes sociais. Este cenário exige que os profissionais, que interagem diariamente com os jovens, estejam aptos a reconhecer os perigos das tecnologias digitais (ponto III) e saibam como agir.

A capacitação, com carga horária inicial mínima e reciclagem anual, é vital para:

Padronizar a Resposta: Garantir que todos os profissionais (de escolas a hospitais) sigam os mesmos mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, eliminando falhas na rede de proteção.

Prevenção Ativa: Desenvolver uma cultura de respeito e segurança, que inibe a ocorrência de abusos e oferece um ambiente acolhedor para as vítimas.

Conhecimento Legal: Assegurar que os profissionais dominem as legislações estaduais e federais, fortalecendo o sistema de responsabilização e a defesa dos direitos infantojuvenis.

Ao tornar o treinamento obrigatório para as instituições públicas e facultativo para as privadas, o Estado do Ceará assume um papel de liderança na proteção de seus jovens, garantindo que quem lida com crianças e adolescentes esteja preparado para ser um verdadeiro agente de proteção.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)